



CONGRESSO NACIONAL

MPV 619

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321. ☒ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/06/2013, às 17:00

Givago Costa, Mat. 257610